

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2001/C 19/01	Taxas de câmbio do euro	1
2001/C 19/02	Auxílios estatais (Artigos 87.º a 89.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) Comunicação da Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-Membros e às partes interessadas relativa ao auxílio C 79/1999 — a favor da Rover Longbridge, UK ⁽¹⁾	2
2001/C 19/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	3
2001/C 19/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	5
2001/C 19/05	Linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura	7
2001/C 19/06	Convite à apresentação de um pedido de autorização de exploração de hidrocarbonetos relativa ao bloco P8	16
2001/C 19/07	Convite à apresentação de um pedido de autorização de exploração de hidrocarbonetos relativa ao bloco Q13	16
2001/C 19/08	Lista das empresas aprovadas — N.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 (venda pública de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol no sector dos carburantes na Comunidade)	17
	Banco Europeu de Investimento	
2001/C 19/09	Parecer do Banco Central Europeu de 20 de Dezembro de 2000 solicitado pelo Conselho da União Europeia, nos termos do n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo à protecção do euro contra a falsificação (CON/00/20)	18

Número de informação

Índice (continuação)

Página

II *Actos preparatórios*

.

III *Informações*

Comissão

2001/C 19/10	Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos para determinados países terceiros	20
2001/C 19/11	Decisão do Órgão de Resolução de Litígios da OMC que confirma a incompatibilidade de uma medida de salvaguarda aplicada pelos Estados Unidos com os acordos da OMC	20

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**19 de Janeiro de 2001***(2001/C 19/01)*

1 euro	=	7,4666	coroas dinamarquesas
	=	8,887	coroas suecas
	=	0,638	libra esterlina
	=	0,94	dólares dos Estados Unidos
	=	1,4185	dólares canadianos
	=	110,66	ienes japoneses
	=	1,5268	francos suíços
	=	8,227	coroas norueguesas
	=	79,99	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,6817	dólares australianos
	=	2,0964	dólares neozelandeses
	=	7,4307	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

AUXÍLIOS ESTATAIS**(Artigos 87.º a 89.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)****Comunicação da Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-Membros e às partes interessadas relativa ao auxílio C 79/1999 — a favor da Rover Longbridge, UK**

(2001/C 19/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Pela carta a seguir transcrita, de 10 de Outubro de 2000, a Comissão comunicou ao Reino Unido a sua decisão de encerrar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

«Por carta de 19 de Agosto de 1999, o Reino Unido notificou à Comissão o auxílio. Comunicou à Comissão informações complementares por cartas de 15 de Novembro e 18 de Novembro de 1999.

Por carta de 1 de Fevereiro de 2000, a Comissão informou o Reino Unido da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao referido auxílio.

A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativas ao auxílio em causa.

A Comissão não recebeu observações a este respeito das partes interessadas.

Por carta de 13 de Julho de 2000, o Reino Unido retirou a notificação do auxílio.

A Comissão salienta que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento n.º 659/1999 do Conselho ⁽²⁾, o Estado-Membro em causa pode retirar uma notificação em tempo útil antes de a Comissão ter tomado uma decisão sobre o auxílio. Nos casos em que tenha dado início ao procedimento formal de investigação, a Comissão encerrará o processo.

Consequentemente, a Comissão decidiu encerrar o procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, no que se refere ao auxílio relevante, registando que o Reino Unido retirou a sua notificação.»

⁽¹⁾ JO C 62 de 4.3.2000, p. 7.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1).

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(2001/C 19/03)

Data de adopção da decisão: 29.11.2000**Estado-Membro:** Alemanha (Meclenburgo-Pomerânia Ocidental)**N.º do auxílio:** NN 76/99 (ex N 686/98)**Denominação:** Auxílio a um fundo de combate às doenças dos animais**Objectivo:** Assegurar a aplicação adequada, a nível regional, de um auxílio aprovado a nível federal**Base jurídica:** Decisão administrativa**Orçamento:** Não aplicável**Intensidade ou montante do auxílio:** Medida que não constitui um auxílio**Duração:** Acção pontual

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids**Data de adopção da decisão:** 14.12.2000**Estado-Membro:** Grécia**N.º do auxílio:** N 249/2000**Denominação:** Auxílio financeiro para agricultores cuja colheita de batatas tenha sofrido danos devido a condições climáticas adversas**Objectivo:** Ver denominação do auxílio**Base jurídica:** Κοινή υπουργική απόφαση**Orçamento:** 200 000 000 de dracmas gregas (GRD) (cerca de 600 000 euros)**Intensidade ou montante do auxílio:** 40 % da produção perdida**Duração:** 2000

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids**Data de adopção da decisão:** 18.12.2000**Estado-Membro:** Irlanda**N.º do auxílio:** N 294/2000**Denominação:** Melhoramento dos padrões de higiene no domínio da exploração leiteira**Objectivo:** Apoio a investimentos nas explorações leiteiras com o objectivo de beneficiar as infra-estruturas de produção e melhorar os padrões de higiene**Base jurídica:** Não consubstanciada num diploma legal; aplicado através de uma disposição administrativa**Orçamento:** 22,7 milhões de euros no período 2000-2006**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável; auxílio directo no montante de 55 % das despesas elegíveis (jovens agricultores em zonas menos favorecidas). O montante máximo de investimento elegível para apoio é fixado em 31 743 euros**Duração:** 2000-2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids**Data de adopção da decisão:** 18.12.2000**Estado-Membro:** Irlanda**N.º do auxílio:** N 296/2000**Denominação:** Alojamento/gestão de empresas de actividades alternativas**Objectivo:** Concessão de auxílios para investimentos na diversificação de actividades das explorações agrícolas**Base jurídica:** Regime não estatutário aplicado através de disposições administrativas**Orçamento:** No total, 13 milhões de libras irlandesas (IEP) (16,5 milhões de euros) ao longo de período de aplicação do regime**Intensidade ou montante do auxílio:** Auxílio directo até, no máximo, 40 % de despesas elegíveis, uma vez terminado com êxito o investimento**Duração:** 2000-2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids**Data de adopção da decisão:** 18.12.2000**Estado-Membro:** Países Baixos**N.º do auxílio:** N 535/2000**Denominação:** Regime de auxílio ao rendimento a favor dos trabalhadores independentes idosos do sector da pecuária**Objectivo:** Incentivar a cessação de actividade dos criadores de gado com 55 anos ou mais**Base jurídica:** Artikel 2 van de kaderwet LNV-subsidies**Orçamento:** 15 000 000 de florins neerlandeses (NLG)**Intensidade ou montante do auxílio:** Medida que não constitui um auxílio**Duração:** O regime é temporário — em 1 de Janeiro de 2003, os beneficiários serão transferidos para o regime de auxílio aos antigos trabalhadores independentes idosos e parcialmente incapacitados.

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids**Data de adopção da decisão:** 18.12.2000**Estado-Membro:** Bélgica (Valónia)

N.º do auxílio: N 630/2000

Denominação: Concessão de uma garantia pública no quadro da instalação dos jovens agricultores

Objectivo: Fornecer uma ajuda suplementar para a instalação dos jovens agricultores devido aos custos elevados na Valónia

Intensidade ou montante do auxílio: No máximo, 25 000 euros

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 18.12.2000

Estado-Membro: Itália (Bolonha)

N.º do auxílio: N 663/2000

Denominação: Regulamento da Câmara de Agricultura relativo à concessão de auxílios às explorações agrícolas da Província de Bolonha para melhorar a eficácia das estruturas agrícolas

Objectivo: Adaptação estrutural dos explorações agrícolas em todas as fases do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos dessas explorações

Base jurídica: Regolamento della Camera di commercio industria artigianato agricoltura di Bologna

Orçamento: 700 000 000 de liras italianas (ITL) (cerca de 361 519 euros)

Intensidade ou montante do auxílio: Variável

Duração: Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 18.12.2000

Estado-Membro: Alemanha (Saxónia-Holstein)

N.º do auxílio: N 690/2000

Denominação: Apoio à agricultura biológica

Objectivo: Estimular a agricultura biológica

Base jurídica: Richtlinien für die Zuschussung von Kontrollkosten ökologisch wirtschaftender landwirtschaftlicher Unternehmen

Orçamento:

— 2000: 300 000 marcos alemães (DEM) (€153 387,56)

— 2001: 300 000 marcos alemães (DEM)

— 2002: 300 000 marcos alemães (DEM)

Intensidade ou montante do auxílio: O auxílio para custos de controlo ascende a 70 % (com o limite máximo de

1 000 DEM/empresa/ano dos custos comprovados. O auxílio para aconselhamento a empresas nos primeiros cinco anos seguintes à conversão à agricultura biológica ascende a 70 % dos custos comprovados, com o limite máximo de 1 400 DEM/empresa, ascendendo o auxílio a empresas que apliquem métodos de produção biológicas há mais de cinco anos a 50 %, com o limite máximo de 1 000 DEM/empresa

Duração: Indefinida

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 18.12.2000

Estado-Membro: Itália (Toscana)

N.º do auxílio: N 713/2000

Denominação: Alterações ao Programa de Promoção Económica das Actividades Agrícolas para 2000

Objectivo: Promoção da produção agrícola da região

Base jurídica: Legge regionale 14.4.1997 n. 28

Orçamento: 80 000 000 ITL (41 316 euros)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 18.12.2000

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 743/2000

Denominação: Auxílios para as associações de produtores

Objectivo: Promover o desenvolvimento do sector através do apoio às associações de produtores

Base jurídica: Dois capítulos de Durchführung von Maßnahmen zur Verbesserung der Effizienz der Agrarstrukturen in Deutschland nach dem Rahmenplan 2000—2003 der Gemeinschaftsaufgabe „Verbesserung der Agrarstruktur und des Küschutzes“:

— Förderung aufgrund des Marktstrukturgesetzes

— Förderung der Verarbeitung und Vermarktung ökologisch oder regional erzeugter landwirtschaftlicher Produkte

Orçamento: 2 800 milhões DEM/ano (uma parte financiada com fundos nacionais, uma parte co-financiada)

Intensidade ou montante do auxílio: 60 % no máximo

Duração: Ilimitada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2001/C 19/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção da decisão: 20.6.2000

Estado-Membro: Itália (Friul-Venécia Juliana)

N.º do auxílio: N 31/2000

Denominação: Estabelecimento do balanço plurianual e anual da região

Objectivo: Apoiar o desenvolvimento das pequenas e médias empresas (PME)

Base jurídica: Legge della Giunta Regionale: L.R. 2/2000 «Disposizioni per la formazione del bilancio pluriennale e annuale»

Orçamento:

188 mil milhões de liras italianas (97 milhões de euros) para o período 2000-2002 dos quais:

- 31,8 mil milhões de liras (16,5 milhões de euros) para 2000
- 10 mil milhões de liras (5,16 milhões de euros) para 2001
- 146,2 mil milhões de liras (75,4 milhões de euros) para 2002

Intensidade ou montante do auxílio: Segundo o enquadramento:

- PME: 7,5 % [equivalente-subvenção bruto (ESB)] para médias empresas
 - 15 % (ESB) para pequenas empresas
- Ambiente: 25 % (ESB) para as PME
 - 15 % (ESB) para as outras empresas
- Investigação e desenvolvimento (I & D): 25 % (ESB) para a investigação pré-concorrencial
 - 50 % (ESB) para a investigação industrial

Duração: Três anos (de 2000 a 2002)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 4.10.2000

Estado-Membro: Reino Unido

N.º do auxílio: NN 15/2000

Denominação: Programa relativo à investigação no domínio da aeronáutica civil e à demonstração tecnológica (CARAD)

Objectivo: Promover a investigação e desenvolvimento a longo prazo no domínio das tecnologias de apoio à aviação civil

Base jurídica: Civil Aviation Act 1982

Orçamento: 20 a 25 milhões de libras esterlinas por ano

Intensidade ou montante do auxílio: Até 100 % para investigação realizada em institutos de investigação e tecnologia e de 25 % a 50 % noutros casos

Duração: Indeterminada. Actual decisão de financiamento equivalente a dois anos

Outras informações: O Reino Unido comprometeu-se a fornecer um relatório anual sobre a aplicação do regime de auxílios

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 13.11.2000

Estado-Membro: Alemanha (Baviera)

N.º do auxílio: N 351/2000

Denominação: Programa de empréstimos da Baviera às PME

Objectivo: Reforço dos investimentos realizados pelas PME

Base jurídica: Richtlinie zur Durchführung des Bayerischen Kreditprogramms für die Förderung des Mittelstandes i. V. m. allgemeinen haushaltrechtlichen Bestimmungen

Orçamento: 75 milhões de marcos alemães por ano (cerca de 37,5 milhões de euros)

Intensidade ou montante do auxílio: No máximo: 15 % às pequenas empresas; 7,5 % às médias empresas

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 15.11.2000

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 343/2000

Denominação: Programa I & D «Novos meios de comunicação social na educação»

Objectivo: Apoiar projectos de I & D na área do conteúdo *multimedia* educacional

Base jurídica: Haushaltsgesetz

Orçamento: Em média 30 milhões de marcos alemães (aproximadamente 15 milhões de euros) por ano para as empresas; orçamento total do programa para as empresas: 148 milhões de marcos alemães (aproximadamente 74 milhões de euros) durante cinco anos

Intensidade ou montante do auxílio:

Até:

- 100 % para a investigação fundamental
- 75 % para estudos de exequibilidade
- 50 % para investigação industrial
- 25 % para o desenvolvimento pré-concorrencial acrescido de um bónus, sempre que adequado

Duração: Até 1 de Março de 2004

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids**Data de adopção da decisão:** 15.11.2000**Estado-Membro:** Áustria (Tirol)**N.º do auxílio:** N 117/2000**Denominação:** Regime de planeamento regional do Tirol 2000-2006**Objectivo:** Desenvolvimento das PME, auxílios regionais e investimento ambiental**Base jurídica:** „Rahmenrichtlinie für die Wirtschaftsförderung des Landes Tirol“ und „ROSP 2000—2006 Stärkung der regionalwirtschaftlichen Leistungskraft, Punkt (4) Standortverlegung aus Gründen der Raumordnung“ und „ROSP 2000—2006 Errichtung von energiebezogenen Umweltschutzvorhaben, Punkt (1) Errichtung von Biomasse-Anlagen, (2) Industrielle Abwärmenutzung und Abwärmerückgewinnung und (4) Errichtung von elektrischen Wärmepumpenanlagen“**Orçamento:** 27 milhões de euros para o período até ao final de 2006**Intensidade ou montante do auxílio:** Até aos limites aplicáveis de acordo com os respectivos enquadramentos (PME e ambiente) e até aos limites dos auxílios regionais de acordo com o mapa dos auxílios regionais em vigor aquando da concessão do auxílio**Duração:** 31 de Dezembro de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids**Data de adopção da decisão:** 15.11.2000**Estado-Membro:** Alemanha (Brema)**N.º do auxílio:** N 132/2000**Denominação:** Trabalho e Tecnologia, Brema**Objectivo:** Auxílio à formação**Base jurídica:** Haushaltsordnung der freien Hansestadt Bremen (LHO) §§ 23 und 44; Richtlinie zur Förderung von Verbund-

projekten im Rahmen des Landesprogramms „Arbeit und Technik“

Orçamento: 27 milhões de euros até ao final de 2006 (cerca de 3,9 milhões de euros por ano)**Intensidade ou montante do auxílio:** 66 % brutos e em caso de acumulação até 70 % brutos**Duração:** 31 de Dezembro de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids**Data de adopção da decisão:** 27.11.2000**Estado-Membro:** Portugal**N.º do auxílio:** N 478/2000**Denominação:** Medida 2.3 do programa operacional «Ciência, tecnologia e inovação»**Objectivo:** Investigação e desenvolvimento tecnológico**Base jurídica:** Decreto-Lei**Orçamento:** 62,4 milhões de euros**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável consoante os tipos de projectos, de empresas e de regiões**Duração:** Até ao final de 2006**Outras informações:** N 457/2000

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids**Data de adopção da decisão:** 4.12.2000**Estado-Membro:** Itália (Friuli-Veneza Giulia)**N.º do auxílio:** N 185/2000**Denominação:** Indemnização das empresas de depuração de crustáceos e moluscos na sequência da poluição causada pelos mucilaginosos em 1997**Objectivo:** Indemnização das empresas referidas pelos prejuízos sofridos na sequência do acontecimento em causa**Base jurídica:** Legge n. 2/2000 della Regione Friuli-Veneza Giulia, articolo 6, paragrafi 91-94**Orçamento:** 100 milhões de liras italianas (aproximadamente, 51 647 euros)**Outras informações:** Relatório com a recapitulação dos auxílios pagos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

LINHAS DIRECTRIZES PARA O EXAME DOS AUXÍLIOS ESTATAIS NO SECTOR DAS PESCAS E DA AQUICULTURA

(2001/C 19/05)

INTRODUÇÃO

A manutenção de um sistema de concorrência livre e não distorcida constitui um dos princípios fundamentais da Comunidade Europeia. A política comunitária em matéria de auxílios estatais tem por objectivo assegurar a livre concorrência, uma atribuição eficiente dos recursos e a unidade do mercado comunitário. Consequentemente, a atitude da Comissão neste domínio tem sido sempre, desde a formação do mercado comum, especialmente vigilante.

Embora o artigo 36.º do Tratado CE estabeleça que as regras da concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos da pesca na medida em que tal seja determinado pelo Conselho, a aplicação das normas em matéria de auxílios estatais à produção e ao comércio dos produtos da pesca encontra-se prevista no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, que estabelece a respectiva organização comum de mercado ⁽¹⁾. Além disso, decorre do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas ⁽²⁾, que os artigos 87.º a 89.º do Tratado CE se aplicam aos auxílios concedidos pelo Estados-Membros a este sector (artigo 19.º).

A política comum da pesca tem por objectivo estabelecer as condições necessárias para assegurar uma exploração racional e responsável dos recursos haliêuticos numa base sustentável. A organização de mercado estabiliza os preços e unifica o mercado comunitário. As normas comunitárias aplicáveis à pesca dispõem no sentido da conservação e da melhor utilização possível dos recursos. Os programas de orientação plurianuais impõem restrições à dimensão das frotas de pesca nacionais com o objectivo de instaurar um equilíbrio entre as populações de peixes e a sua exploração. O Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, um dos Fundos estruturais comunitários, prevê a concessão de apoio financeiro à adaptação estrutural necessária para alcançar os objectivos da política comum da pesca.

Os auxílios estatais apenas se justificam se forem conformes aos objectivos das políticas de concorrência e da pesca.

Os regulamentos que regem as actividades dos Fundos estruturais dispõem igualmente que as mesmas devem ser prosseguidas de acordo com as normas comunitárias em matéria de concorrência.

A necessidade premente de assegurar uma exploração racional e responsável dos recursos haliêuticos, perante as severas res-

trições de ordem biológica, impõe o uso de especial prudência na concessão de auxílios estatais ao sector das pescas. Qualquer auxílio estatal que extravase das condições estabelecidas nesta matéria tem de ser cuidadosamente ponderado e apenas pode ser admitido se for possível demonstrar que o mesmo não contribuirá para a manutenção ou desenvolvimento da capacidade de pesca quando se verifique sobrecapacidade numa determinada pescaria nem para a redução da biodiversidade.

É neste contexto que a Comissão pretende gerir as interrogações ao princípio da incompatibilidade dos auxílios estatais com o mercado comum (n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE) previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado CE e nos seus quadros legais de aplicação.

Para assegurar o bom funcionamento do mercado comum e a prossecução dos objectivos da política comum da pesca, a Comissão considera necessário propor aos Estados-Membros, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, que apliquem aos seus actuais regimes de auxílio para este sector, já autorizados pela Comissão, os critérios estabelecidos nas presentes linhas directrizes.

As presentes linhas directrizes substituem as publicadas em 1997 ⁽³⁾, na sequência da evolução da política comum da pesca, nomeadamente através da adopção do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

A Comissão continuará a ampliar ou a alterar as presentes linhas directrizes tendo em conta a experiência adquirida no exame regular dos inventários de auxílios estatais e à luz da evolução da política comum da pesca.

1. ÂMBITO E PRINCÍPIOS GERAIS

1.1. Âmbito

As presentes linhas directrizes dizem respeito a todas as medidas que constituam um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87 do Tratado CE, incluindo quaisquer medidas que impliquem um benefício financeiro, independentemente da sua forma, financiadas directa ou indirectamente através de recursos orçamentais de qualquer autoridade pública (nacional, regional, provincial, departamental ou local) ou de outros recursos estatais. Podem constituir auxílios, nomeadamente, as transferências de capital, os empréstimos com taxa reduzida, as bonificações de juros, determinadas participações públicas nos capitais das empresas, os auxílios financiados por recursos provenientes de tributações especiais ou imposições parafiscais, bem como os auxílios concedidos sob a forma de garantia do Estado sobre empréstimos bancários e sob a forma de redução ou isenção de impostos, incluindo as amortizações aceleradas e a redução das contribuições sociais.

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

⁽³⁾ JO C 100 de 27.3.1997, p. 12.

As presentes linhas directrizes aplicam-se ao sector das pescas na sua globalidade e dizem respeito à exploração de recursos aquáticos vivos e à aquicultura, incluindo os meios de produção, de transformação e de comercialização dos produtos daí resultantes, com exclusão das actividades de recreio e desportivas sem carácter comercial.

1.2. Princípios gerais

Os auxílios estatais só podem ser concedidos no respeito dos objectivos da política comum da pesca.

Os auxílios não devem revestir carácter proteccionista; devem, pelo contrário, favorecer a racionalização e a eficácia da produção e da comercialização dos produtos da pesca, de modo a fomentar e a acelerar o processo de adaptação do sector à nova situação, especialmente em termos de escassez dos recursos haliêuticos.

Os auxílios, quaisquer que sejam, devem conduzir a melhoramentos duradouros de forma a que o sector possa desenvolver-se graças, apenas, aos rendimentos do mercado. Portanto, a sua duração deve ser, necessariamente, limitada ao período necessário para realizar os melhoramentos e adaptações pretendidos.

Aplicam-se, por conseguinte, os seguintes princípios:

- os auxílios estatais não podem prejudicar a aplicação das regras da política comum da pesca. Em especial, os auxílios à exportação e ao comércio intracomunitário de produtos da pesca são incompatíveis com o mercado comum,
- foram adoptadas disposições comunitárias relativas à política estrutural, tendo em vista a prossecução dos objectivos da política comum da pesca.

Se as disponibilidades financeiras comunitárias forem insuficientes para assegurar o co-financiamento das intervenções elegíveis para tal apoio, a taxa global dos auxílios estatais pode, se for caso disso, ser acumulada com a taxa de co-financiamento comunitário, desde que não seja excedida a taxa global dos auxílios fixada pela regulamentação comunitária.

Os auxílios que excedam esta última taxa global só serão autorizados nos termos das disposições constantes das presentes linhas directrizes.

- os auxílios estatais, concedidos sem impor qualquer obrigação aos beneficiários, destinados a melhorar a situação das empresas e das respectivas tesourarias, ou calculados em função da quantidade produzida ou co-

mercializada, dos preços dos produtos, da unidade de produção ou dos meios de produção, e que tenham por resultado a diminuição dos custos de produção ou a melhoria dos rendimentos do beneficiário são, enquanto auxílios ao funcionamento, incompatíveis com o mercado comum.

- 1.3. O exame dos regimes de auxílio baseia-se nos valores expressos em termos do montante total de apoio. Contudo, serão tidos em conta todos os elementos que permitam avaliar a vantagem real do beneficiário.

Na apreciação dos regimes de auxílio estatal, será tido em conta o efeito cumulativo, que aproveite ao beneficiário, de todas as intervenções com carácter de subsídio, concedidas pelas autoridades públicas nos termos de legislação comunitária, nacional, regional ou local, incluindo, nomeadamente, a que favorece o desenvolvimento regional.

- 1.4. Os regimes de auxílio financiados por encargos especiais, em especial imposições parafiscais, aplicados a determinados produtos da pesca e da aquicultura independentemente da sua origem, podem ser considerados compatíveis desde que os regimes de auxílio se apliquem não só aos produtos nacionais mas também aos produtos importados.
- 1.5. As orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽¹⁾ não são aplicáveis a este sector. Os elementos dos regimes de auxílio regionais relativos ao sector das pescas serão examinados com base nas presentes linhas directrizes.
- 1.6. Dado que, por força da política comum da pesca, qualquer auxílio a favor de empresas ou produtos determinados, qualquer que seja o montante, é susceptível de distorcer a concorrência e de afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros, a denominada regra *de minimis* ⁽²⁾ não se aplica às despesas relacionadas com os sectores da pesca e da aquicultura.

2. ANÁLISE DAS DIVERSAS CATEGORIAS DE AUXÍLIOS

2.1. Auxílios de carácter geral

- 2.1.1. De acordo com as condições estabelecidas nos pontos seguintes, os auxílios podem ser considerados compatíveis se o montante não exceder o estritamente necessário para atingir o objectivo do auxílio e tiver duração limitada. A taxa do auxílio, para todos os tipos de ajuda mencionados nesta secção, não pode exceder, em equivalente-subvenção, a taxa total de subvenções nacionais e comunitárias permitida nos termos do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

⁽¹⁾ JO C 74 de 10.2.1998, p. 9.

⁽²⁾ Comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* (JO C 68 de 6.3.1996, p. 6).

2.1.2. Auxílios à formação e aos serviços de consultadoria

2.1.2.1. Os auxílios à formação técnica e económica dos profissionais do sector e os auxílios à divulgação de novas técnicas e à assistência técnica ou económica são considerados compatíveis com o mercado comum desde que tenham por objectivo, exclusivamente, a melhoria dos conhecimentos dos beneficiários com vista a aumentar a eficácia das suas actividades e o conhecimento dos problemas de conservação dos recursos haliêuticos. O auxílio deve ser acessível a todos os interessados em condições definidas objectivamente.

São aplicáveis, neste domínio, as pertinentes linhas directrizes adoptadas pela Comissão.

2.1.2.2. Auxílios sob forma de consultadoria de empresas

Os auxílios destinados a promover uma melhor utilização do equipamento das empresas, em especial para consultadoria em matéria de gestão financeira, técnica e no domínio da informática, são, em princípio, compatíveis com o mercado comum, desde que a consultadoria em questão não constitua uma actividade contínua ou periódica e se não relacione com as despesas de funcionamento normais da empresa.

2.1.3. Auxílios à investigação e à pesca experimental

2.1.3.1. Os auxílios à investigação podem ser considerados compatíveis com o mercado comum desde que respeitem as disposições do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento ⁽¹⁾.

2.1.3.2. Podem ser concedidos auxílios a projectos de pesca experimental desde que o seu objectivo consista na conservação dos recursos haliêuticos e apliquem técnicas mais selectivas.

2.1.4. Auxílios à promoção de produtos e à publicidade

2.1.4.1. Os auxílios à promoção de produtos e à publicidade podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que:

a) Abranjam a totalidade de um sector ou de um produto, ou grupo de produtos,

de modo a não favorecer os produtos de uma ou várias empresas determinadas;

b) Sejam conformes ao artigo 28.º do Tratado CE, tendo em conta a Comunicação da Comissão relativa ao envolvimento do Estado na promoção de produtos agrícolas e da pesca ⁽²⁾;

c) As condições para a sua concessão sejam comparáveis às estabelecidas no artigo 14.º e no ponto 3 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 e, pelo menos, tão estritas.

2.1.4.2. Desde que um produto tenha sido oficialmente reconhecido nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, o auxílio pode ser concedido a partir da data em que a denominação foi introduzida no registo previsto no n.º 3 do artigo 6.º deste regulamento.

2.1.5. Auxílios à promoção de novos mercados

Os auxílios à prospecção e à promoção de novos mercados para os produtos da pesca e da aquicultura podem ser considerados compatíveis com o mercado comum desde que satisfaçam as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2792/1999 e sejam compatíveis com o artigo 28.º do Tratado CE.

2.2. Auxílios à pesca no mar

2.2.1. Auxílios à cessação definitiva das actividades dos navios de pesca

Os auxílios à cessação definitiva das actividades de pesca dos navios, não ligados à aquisição ou construção de um navio, são compatíveis com o mercado comum desde que satisfaçam os requisitos exigidos pelo Regulamento (CE) n.º 2792/1999 para serem elegíveis a um apoio comunitário.

Os auxílios à transferência definitiva de navios para países em desenvolvimento devem ser compatíveis com os objectivos da cooperação para o desenvolvimento, tal como requerido pelo Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

Os regimes de auxílio à cessação definitiva das actividades dos navios de pesca em condições diferentes das estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2792/1999 serão examinados caso a caso. Tais regimes devem ter uma duração limitada.

⁽¹⁾ JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

⁽²⁾ JO C 272 de 28.10.1986, p. 3.

2.2.2. Auxílios à cessação temporária das actividades de pesca

Os auxílios à cessação temporária das actividades de pesca podem ser considerados compatíveis se se destinarem a compensar parcialmente perdas de receitas ligadas a uma operação de suspensão temporária das actividades de pesca, nas circunstâncias previstas pelo artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

As medidas de acompanhamento social para pescadores, com o objectivo de promover a cessação temporária das actividades de pesca no quadro de planos para a protecção dos recursos aquáticos, conforme disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, podem ser consideradas compatíveis desde que seja notificado à Comissão o plano em causa, que deve conter objectivos precisos e mensuráveis, e a indicação da respectiva duração. Além disso, devem ser aduzidas as razões do interesse social do plano, bem como a justificação de medidas especiais adoptadas em complemento do regime normal de segurança social. Consideram-se pescadores apenas as pessoas recrutadas para trabalhar, a título de actividade profissional principal, a bordo de um navio de pesca marítima em actividade.

Em ambos os casos supracitados, os auxílios podem ser igualmente concedidos a proprietários de navios para compensar contribuições para a segurança social.

A notificação à Comissão deve ser acompanhada de justificação científica e, se necessário, económica, do auxílio. As medidas não podem exceder o estritamente necessário para atingir o objectivo prosseguido e devem ter duração limitada. Será evitada a sobrecompensação.

Não são permitidos os auxílios à limitação das actividades de pesca cuja finalidade consista em contribuir para a realização dos objectivos de redução do esforço de pesca fixados no âmbito dos programas de orientação plurianuais aplicáveis às frotas de pesca comunitárias.

2.2.3. Auxílios aos investimentos na frota

2.2.3.1. Os auxílios à construção de novos navios de pesca podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que sejam observadas as condições estabelecidas nos artigos 6.º, 7.º, 9.º e 10.º e no anexo III (ponto 1.3.) do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 e o montante do auxílio estatal não exceda, em equivalente-subvenção, a taxa global das subvenções, nacionais e comunitárias, fixada no anexo IV do referido regulamento.

Os estaleiros navais não podem beneficiar de qualquer auxílio para a construção de navios de pesca.

2.2.3.2. Os auxílios à modernização de navios de pesca em actividade podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que sejam observadas as condições estabelecidas nos artigos 6.º, 7.º, 9.º e 10.º e no anexo III (ponto 1.4) do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 e o montante do auxílio estatal não exceda, em equivalente-subvenção, a taxa global das subvenções, nacionais e comunitárias, fixada no anexo IV do referido regulamento.

2.2.3.3. Os auxílios à compra de navios em segunda-mão são considerados compatíveis com o mercado comum apenas se satisfizerem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Devem dizer respeito a navios em relação aos quais se tenha demonstrado que as condições de funcionamento garantem ainda uma actividade de, pelo menos, 10 anos, e cuja idade, no momento da compra, não exceda 20 anos;
- b) Devem ser destinados ao acesso, pelos pescadores, à propriedade de navios em regime participativo ou à substituição de um navio na sequência de uma perda total;
- c) A taxa de auxílio não deve exceder, em equivalente-subvenção, 20 % do custo efectivo do navio.

Qualquer auxílio concedido menos de 10 anos antes para a construção ou modernização de um navio ou para a compra anterior do mesmo navio deve ser reembolsado *pro rata temporis*. Contudo, os Estados-Membros podem dispensar este reembolso se o comprador satisfizer as condições de elegibilidade para o auxílio e se se comprometer a assumir os direitos e obrigações do anterior beneficiário do auxílio. Não é permitida a acumulação destes auxílios.

O relatório anual referido no ponto 3.3 inclui uma lista de todos os auxílios individuais concedidos para a aquisição de navios em segunda mão.

2.2.3.4. Os prémios destinados a pescadores com menos de 35 anos, previstos no artigo 12.º, n.º 3, alínea d) do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, podem ser concedidos em complemento do auxílio previsto no ponto 2.2.3.3 nas condições previstas naquela disposição e no artigo 12.º, n.º 4, alínea f) deste regulamento.

O relatório anual previsto no ponto 3.3 inclui uma lista de todos os auxílios individuais concedidos ao abrigo deste regime.

2.2.4. *Auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade*

Os auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade serão analisados de acordo com as orientações comunitárias dos auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽¹⁾.

Os auxílios à reestruturação de empresas em dificuldade cuja principal actividade consista na pesca marítima apenas podem ser concedidos se tiver sido apresentado à Comissão um plano destinado a reduzir a capacidade da frota.

2.2.5. *Auxílios à constituição de sociedades mistas*

Os auxílios à constituição de sociedades mistas podem ser considerados compatíveis com o mercado comum desde que satisfaçam as condições estabelecidas na legislação comunitária [artigo 8.º e anexo III do Regulamento (CE) n.º 2792/1999] e o montante do auxílio estatal não exceda, em equivalente-subvenção, a taxa global das subvenções nacionais e comunitárias fixada no anexo IV do referido regulamento.

2.2.6. *Auxílios à gestão de recursos e ao controlo das actividades de pesca*

Se um Estado-Membro adoptar medidas destinadas a melhorar a gestão de recursos ou a reforçar o controlo das actividades de pesca que superem as exigências mínimas definidas na regulamentação comunitária pertinente, esses auxílios podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, sob reserva de um exame caso a caso. As medidas em causa não devem exceder o estritamente necessário para atingir o objectivo prosseguido e não podem ter duração superior a três anos. Será evitada a sobrecompensação.

2.3. **Auxílios à transformação e comercialização no sector das pescas**

Os auxílios aos investimentos na transformação e na comercialização dos produtos da pesca podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se:

- a) As condições de concessão forem comparáveis às estabelecidas no ponto 2.4 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 e, pelo menos, tão estritas;

- b) O montante do auxílio estatal não exceder, em equivalente-subvenção, a taxa global das subvenções, nacionais e comunitárias, fixada no anexo IV deste regulamento.

2.4. **Auxílios ao equipamento dos portos**

Os auxílios ao equipamento dos portos de pesca, destinados a facilitar as operações de desembarque e de abastecimento dos navios de pesca, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se:

- a) As condições de concessão forem comparáveis às estabelecidas no ponto 2.3 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 e, pelo menos, tão estritas;
- b) O montante do auxílio estatal não exceder, em equivalente-subvenção, a taxa global das subvenções, nacionais e comunitárias, fixada no anexo IV deste regulamento.

Não são autorizados os auxílios destinados a facilitar a construção de navios de pesca.

2.5. **Protecção e desenvolvimento dos recursos haliêuticos**

Os auxílios destinados à protecção e ao desenvolvimento dos recursos haliêuticos das zonas marinhas costeiras podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se:

- a) As condições de concessão forem comparáveis às estabelecidas no ponto 2.1 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 e, pelo menos, tão estritas;
- b) O montante do auxílio estatal não exceder, em equivalente-subvenção, a taxa global das subvenções, nacionais e comunitárias, fixada no anexo IV deste regulamento.

Os auxílios às acções de repovoamento nas águas marítimas podem ser considerados compatíveis com o mercado comum.

2.6. **Auxílios às organizações de produtores**

Os auxílios para incentivar a criação e facilitar o funcionamento de organizações de produtores reconhecidas nos termos da regulamentação comunitária podem ser concedidos nas condições estabelecidas no artigo 15, 1, do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

⁽¹⁾ JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

Os auxílios destinados a melhorar ou a apoiar o funcionamento das organizações e agrupamentos de produtores, que não as organizações de produtores reconhecidas nos termos da regulamentação comunitária, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum desde que assumam a mesma forma e respeitem as mesmas condições que os auxílios concedidos às organizações reconhecidas e a taxa dos auxílios não exceda 8 % das taxas dos auxílios concedidos a estas últimas.

Os auxílios às acções desenvolvidas pelos profissionais do sector comercial ou das organizações referidas no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 podem ser considerados compatíveis com o mercado comum desde que satisfaçam os requisitos enunciados no artigo 15.º, n.ºs 2 e 3, deste regulamento.

2.7. Aquicultura e pesca em água doce

Os auxílios à aquicultura e aos investimentos no domínio da pesca profissional em água doce (povoamento e repovoamento de colónias piscícolas e instalação/melhoria de cursos de água e lagos) podem ser considerados compatíveis com o mercado comum desde que:

- as condições de concessão sejam comparáveis às estabelecidas no artigo 13.º e no anexo III do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 e, pelo menos, tão estritas,
- o montante dos auxílios não exceda, em equivalente-subvenção, a taxa global das subvenções, nacionais e comunitárias, fixada no anexo IV deste regulamento.

2.8. Auxílios nos domínios veterinário e sanitário

Os auxílios nos domínios veterinário e sanitário (por exemplo, despesas veterinárias, controlos sanitários, análises, rastreios, medidas de prevenção, medicamentos, medidas de erradicação na sequência de epizootias) podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que existam disposições nacionais ou comunitárias que demonstrem a preocupação da autoridade pública competente relativamente à doença em causa, quer organizando uma campanha de erradicação, através, nomeadamente, de medidas coercivas acompanhadas de compensações, quer instaurando, numa primeira fase, um sistema de alerta, combinado, eventualmente, com auxílios destinados a incentivar os particulares a participar voluntariamente em medidas profiláticas.

Deste modo, assegurar-se-á que apenas beneficiarão de auxílios as acções de interesse público, atendendo, nomeadamente, ao risco de contaminação, sendo excluídos os casos em que seja da competência dos empresários assumir a responsabilidade a título de risco normal da empresa.

Os objectivos das medidas de auxílio devem ser preventivos ou compensatórios ou mistos e conformes aos princípios aplicados em matéria de controlo das doenças ani-

mais, enunciados na Decisão 90/424/CE, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾.

2.9. Casos especiais

2.9.1. Empresas públicas

As presentes linhas directrizes aplicam-se igualmente às empresas públicas — ou com participação do sector público — do sector das pescas.

2.9.2. Auxílio ao rendimento

Podem ser considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios directos aos trabalhadores do sector das pescas e da aquicultura, bem como da indústria de transformação e de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, no âmbito de medidas sócio-económicas de acompanhamento destinadas a fazer face às dificuldades ligadas à adaptação ou à redução da capacidade ou a circunstâncias excepcionais que serão analisadas caso a caso.

No caso da cessação temporária das actividades de pesca, aplicam-se as condições previstas no ponto 2.2.2.

Em especial, são compatíveis com o mercado comum, desde que respeitem as condições do n.º 3, alíneas a), b) e c) do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, os auxílios à reforma antecipada dos pescadores e a concessão de prémios fixos individuais. Os auxílios concedidos em condições diferentes das estabelecidas no artigo 12.º serão analisados caso a caso.

2.9.3. Auxílios destinados a compensar danos causados por calamidades naturais ou acontecimentos extraordinários

Nos termos do artigo 87.º, n.º 2, alínea b) do Tratado CE, os auxílios destinados a fazer face aos danos causados por calamidades naturais ou por acontecimentos extraordinários são considerados compatíveis com o mercado comum. Uma vez demonstrada a existência de uma calamidade natural ou de um acontecimento extraordinário, é permitido um auxílio até 10 % para compensar os danos materiais.

A compensação deve ser, em princípio, calculada ao nível do beneficiário individual, devendo ser evitada a sobrecompensação. Devem ser deduzidos os montantes recebidos ao abrigo de um regime de seguros, assim como os custos normais não suportados pelo beneficiário. Os danos que possam ser cobertos por um contrato de seguro comercial ordinário ou que constituam um risco normal de empresa não constituem justificação para um auxílio. A compensação deve ser concedida no prazo de três anos a contar do acontecimento a que se refere.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

Sempre que a Comissão aprove um regime geral de auxílios por calamidades naturais, os Estados-Membros devem informá-la da intenção de conceder tal apoio na sequência de uma calamidade natural. Quando se trate de auxílio para compensar danos causados por um acontecimento extraordinário, os Estados-Membros devem efectuar uma notificação de cada caso em que tencionem conceder um auxílio.

2.9.4. Prémios de seguro

São admitidos auxílios até 80 % i do custo dos prémios de seguro para cobrir riscos de perdas causadas por acontecimentos extraordinários ou calamidades naturais.

Os auxílios ao pagamento de prémios de seguro não devem constituir um obstáculo ao funcionamento do mercado interno no domínio dos serviços de seguros nem entrar o seu desenvolvimento. Tal seria o caso se, por exemplo, a possibilidade de segurar fosse restringida a uma única companhia ou grupo de companhias ou se fosse determinado que o contrato de seguro teria de ser celebrado com uma companhia estabelecida no Estado-Membro em causa.

2.9.5. Regiões Ultraperiféricas

Os auxílios destinados a prover às necessidades das regiões ultraperiféricas serão analisados caso a caso, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado CE e a compatibilidade dos mesmos com os objectivos da política comum da pesca e o potencial efeito das medidas na situação de concorrência nessas regiões e noutras zonas da Comunidade.

2.9.6. Auxílio ao emprego

Os auxílios ao emprego serão analisados de acordo com as orientações relativas aos auxílios ao emprego ⁽¹⁾.

3. QUESTÕES PROCESSUAIS

3.1. A execução das presentes linhas directrizes pressupõe disciplina, tanto por parte das autoridades dos Estados-Membros como da Comissão, nomeadamente no que se refere às obrigações formais de notificação e aos prazos.

A Comissão recorda aos Estados-Membros a obrigação que lhes incumbe, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, de notificar os regimes de auxílio na fase

de projecto, transmitindo todos os elementos necessários para a sua apreciação.

Com vista a acelerar a análise das medidas de auxílio, aconselham-se os Estados-Membros a preencher o formulário constante do anexo I.

Nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, os Estados-Membros devem notificar à Comissão todos os projectos de auxílios estatais, incluindo aqueles que beneficiem de co-financiamento comunitário.

Sempre que o auxílio seja concedido sem prévia notificação ou antes de a Comissão ter tomado uma posição sobre o projecto de regime, esta Instituição pode, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽²⁾, adoptar uma decisão em que ordene ao Estado-Membro que recupere provisoriamente qualquer auxílio ilegal. Se for adoptada uma decisão negativa em caso de auxílio ilegal, será exigido ao Estado-Membro em causa que recupere o auxílio pago ao beneficiário, nos termos do disposto no artigo 14.º deste regulamento.

No que diz respeito à incidência de um auxílio ilegal nas actividades financiadas pelo FEOGA-Garantia, qualquer eventual repercussão nas despesas assim financiadas será tida em conta no processo de apuramento das contas.

3.2. Propostas de medidas adequadas

Nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, a Comissão propõe que os Estados-Membros alterem os respectivos regimes de auxílio existentes no sector da pesca até 1 Julho de 2001, de modo a torná-los conformes às presentes linhas directrizes.

Os Estados-Membros são convidados a confirmar por escrito, até 1 Março de 2001, a sua aceitação das presentes propostas de medidas adequadas.

Se um Estado-Membro não confirmar por escrito, antes dessa data, a sua aceitação, a Comissão presumirá que esse Estado-Membro aceitou as presentes propostas, salvo se o mesmo declarar por escrito, expressamente, o seu desacordo.

Se um Estado-Membro não aceitar a totalidade ou parte das presentes propostas até aquela data, a Comissão procederá em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999.

⁽¹⁾ JO C 334 de 12.12.1995, p. 4.

⁽²⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

3.3. Relatório anual

O artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 dispõe que os Estados-Membros devem apresentar à Comissão relatórios anuais sobre todos os regimes de auxílio existentes ou auxílios individuais concedidos fora de um regime de auxílio aprovado, relativamente aos quais não tenham sido impostas, em decisão condicional, obrigações específicas de informação. O relatório anual deve conter todas as informações pertinentes, indicadas no formulário constante do anexo II.

Os Estados-Membros devem igualmente comunicar os elementos numéricos previstos no regulamento da Co-

missão pertinente e relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas.

3.4. Entrada em vigor

A Comissão aplicará as presentes linhas directrizes a partir de 1 de Janeiro de 2001 a quaisquer auxílios estatais notificados a partir desta data.

Os «auxílios ilegais» na acepção do artigo 1.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 659/1999 serão analisados de acordo com as linhas directrizes em vigor à data da concessão de tais auxílios.

ANEXO I

Informações que devem constar de uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE

1. Estado-Membro.
 - 1.1. Ministério ou outra entidade administrativa responsável pelo regime e pela sua aplicação.
 - 1.2. Autoridade regional.
 - 1.3. Outras.
2. Denominação do regime de auxílio.
3. Base jurídica (anexar uma cópia da base jurídica ou do projecto de base jurídica, se disponível à data da notificação).
4. Trata-se de um novo regime? Sim/Não.
 - 4.1. Se o regime de auxílio substitui ou altera um regime existente ou um regime já autorizado pela Comissão, indicar o número atribuído pela Comissão ao auxílio, assim como a referência da decisão da Comissão, e precisar as normas e condições cuja alteração se pretende.
5. Se o regime for co-financiado por um fundo estrutural comunitário (especialmente o IFOP), indicar a referência da decisão da Comissão.
6. Objectivos do regime (assinalar os que forem aplicáveis):
 - Frota (demolição, exportação, construção, modernização dos navios de pesca, sociedades mistas).
 - Aquicultura e pesca em água doce.
 - Transformação e comercialização.
 - Publicidade e promoção de produtos.
 - Equipamento dos portos.
 - Medidas socio-económicas.
 - Cessação temporária das actividades de pesca.
 - Investigação e desenvolvimento.
 - Populações de peixes e controlo das actividades de pesca.
 - Domínio veterinário e sanitário.
 - Outros.
7. Limitações ou critérios aplicáveis ao auxílio:
 - 7.1. Indicar todos os limites (número de trabalhadores, volume de negócios ou outros) aplicáveis aos beneficiários do auxílio ou eventuais condições positivas utilizadas para determinar os beneficiários.

- 7.2. Instrumentos (ou formas) de auxílio (assinalar os aplicáveis):
- Pagamento directo.
 - Empréstimo com taxa de juro reduzida (incluindo pormenores sobre a forma como o empréstimo é garantido).
 - Bonificação de juros.
 - Desagravamento fiscal.
 - Garantia (incluindo pormenores sobre a forma como a garantia é avalizada e quaisquer encargos contraídos para a garantia).
 - Outros (precisar).
- 7.3. Descrever de forma precisa, em relação a cada instrumento de auxílio, as respectivas regras e condições de aplicação, incluindo, em especial, a taxa de atribuição e o tratamento fiscal, e especificar se o auxílio é concedido automaticamente, uma vez satisfeitos determinados critérios objectivos, ou se as autoridades dispõem de uma margem de discricionariedade.
- 7.4. Especificar, em relação a cada instrumento, os custos elegíveis com base nos quais o auxílio é calculado (por exemplo, terreno, edifícios, equipamento, pessoal, formação, honorários de consultores, etc.).
8. Indicar se o auxílio é reembolsável em caso de êxito dos projectos ou se são aplicadas sanções (por exemplo, devolução) no caso de o beneficiário não levar a cabo o projecto.
9. Caso exista mais do que um instrumento de auxílio, em que medida é que um beneficiário pode acumular vários instrumentos.
10. No caso de o auxílio dizer respeito à transferência permanente de navios para países em desenvolvimento, indicar como será assegurada a observância do direito internacional, em particular no que se refere à conservação e gestão dos recursos haliêuticos.
11. Duração do regime de auxílio (novo ou existente) em número de anos.
12. Despesas:
- 12.1. Se se trata de um novo regime, comunicar as previsões orçamentais para a duração do regime ou as perdas de rendimento estimadas devidas a concessões fiscais. Se o regime tiver duração ilimitada, indicar a estimativa da despesa anual estatal para os próximos três anos.
- 12.2. Caso se trate de um regime existente, indicar as dotações do orçamento do Estado correspondentes à duração do regime ou uma estimativa das perdas de rendimento devidas a um auxílio fiscal. Se o regime tiver duração ilimitada, indicar, se for caso disso, a estimativa da despesa anual, a despesa dos três últimos anos, as perdas de rendimento estimadas devidas a concessões fiscais nos três últimos anos.
13. Estimativa do número de beneficiários.
14. É conveniente que os Estados-Membros fundamentem exaustivamente o entendimento de que o regime pode ser considerado compatível com o mercado comum. O texto da fundamentação deve incluir, se for caso disso, os necessários documentos de apoio (por exemplo, dados socioeconómicos sobre as regiões beneficiárias, justificação científica e económica, etc.).
15. Pontos de contacto (nomes, telefone, fax, endereço electrónico).

ANEXO II

Informações que devem constar do relatório anual

1. Referência ao número atribuído pela Comissão ao auxílio e à decisão da Comissão.
 2. Denominação do regime.
 3. Despesas a título do regime para um ano determinado; devem ser apresentados, separadamente, dados relativos a cada instrumento de auxílio (ponto 7.2 do anexo I), bem como o objectivo do regime (ver ponto 6 do anexo I).
 4. Número de beneficiários.
 5. Avaliação dos resultados.
-

Convite à apresentação de um pedido de autorização de exploração de hidrocarbonetos relativa ao bloco P8

(2001/C 19/06)

O ministro dos assuntos económicos do Reino dos Países Baixos comunica que foi recebido um pedido de autorização de exploração de hidrocarbonetos relativo ao bloco P8 indicado no mapa que constitui o anexo I do Regulamento de 1996 (Países Baixos) relativo às autorizações de exploração de hidrocarbonetos na plataforma continental (Stert. 93).

O ministro para os assuntos económicos lança um convite, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 3.º da Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, exploração e produção de hidrocarbonetos, e do artigo 16.ºA da Lei Mineira (Países Baixos) relativa à plataforma continental, à apresentação de um pedido de autorização de exploração de hidrocarbonetos relativa ao bloco P8.

O prazo de apresentação dos pedidos é de 13 semanas a contar da data de publicação do presente convite no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*; os pedidos devem ser enviados a: «Minister van Economische Zaken, ter attentie van de directeur Energieproductie», Bezuidenhoutseweg 6, 2594 AV Den Haag, com a indicação «persoonlijk in handen» (em mão própria).

Não serão tomados em consideração os pedidos enviados após este prazo.

A decisão relativa aos pedidos será adoptada no prazo máximo de nove meses após esta data.

Para mais informações, contactar o número de telefone (31-70) 379 66 85.

Convite à apresentação de um pedido de autorização de exploração de hidrocarbonetos relativa ao bloco Q13

(2001/C 19/07)

O ministro dos assuntos económicos do Reino dos Países Baixos comunica que foi recebido um pedido de autorização de exploração de hidrocarbonetos relativo ao bloco Q13 indicado no mapa que constitui o anexo I do Regulamento de 1996 (Países Baixos) relativo às autorizações de exploração de hidrocarbonetos na plataforma continental (Stert. 93).

O ministro para os assuntos económicos lança um convite, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 3.º da Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, exploração e produção de hidrocarbonetos, e do artigo 16.ºA da Lei Mineira (Países Baixos) relativa à plataforma continental, à apresentação de um pedido de autorização de exploração de hidrocarbonetos relativa ao bloco Q13.

O prazo de apresentação dos pedidos é de 13 semanas a contar da data de publicação do presente convite no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*; os pedidos devem ser enviados a: «Minister van Economische Zaken, ter attentie van de directeur Energieproductie», Bezuidenhoutseweg 6, 2594 AV Den Haag, com a indicação «persoonlijk in handen» (em mão própria).

Não serão tomados em consideração os pedidos enviados após este prazo.

A decisão relativa aos pedidos será adoptada no prazo máximo de nove meses após esta data.

Para mais informações, contactar o número de telefone (31-70) 379 66 85.

LISTA DAS EMPRESAS APROVADAS

N.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 (venda pública de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol no sector dos carburantes na Comunidade)

(2001/C 19/08)

1. ECOCARBURANTES ESPAÑOLES SA

- endereço administrativo: Poligono Industrial Cabezo Cortado, Avenida del Este S/N, 30100 Espinardo (Murcia) España,
 - endereço das instalações: Valle de Escombreras, 30350 Cartagena (Murcia) España.
-

BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 20 de Dezembro de 2000

solicitado pelo Conselho da União Europeia, nos termos do n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo à protecção do euro contra a falsificação

(CON/00/20)

(2001/C 19/09)

1. Em 11 de Setembro de 2000 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre a proposta da Comissão COM(2000) 492 final, de 26 de Julho de 2000, referente a um regulamento do Conselho relativo à protecção do euro contra a falsificação (a seguir designada por «proposta da Comissão»). O presente parecer baseia-se tanto no texto da proposta da Comissão como no texto do projecto de regulamento, com a redacção resultante da sua discussão pelo grupo de trabalho do Conselho para a luta contra a fraude (a seguir designado por «projecto de regulamento»).
2. A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado por «Tratado»). O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE em conformidade com o disposto no artigo 17.º-5, primeira frase, do regulamento interno do BCE.
3. O BCE acolhe, na generalidade, a proposta da Comissão. Torna-se necessário estabelecer, a nível comunitário, um regime homogéneo e transparente que trate das questões relacionadas com a falsificação do euro e que imponha determinadas obrigações às autoridades competentes dos Estados-Membros, assim como às instituições de crédito e às entidades que lidem com numerário no exercício da sua actividade. O BCE congratula-se particularmente com esta proposta da Comissão, que procura alcançar um nível adequado de harmonização, prever a consciencialização do público e ser genericamente aplicável em todos os Estados-Membros. A proposta da Comissão irá facilitar o processamento de determinados dados relativos à falsificação do euro e promover a cooperação, tanto no seio da União Europeia como com países terceiros.
4. O BCE subscreve a opinião, expressa na exposição de motivos da proposta da Comissão, de que o enquadramento jurídico da Europol deve ser ampliado no que se refere aos aspectos estratégicos e operacionais do combate contra a falsificação do euro.
5. O BCE considera que compete ao Conselho a decisão quanto à escolha da base jurídica apropriada para o projecto de regulamento. Neste contexto, todavia, o BCE é favorável à abordagem sugerida pela Presidência do Conselho, a qual propõe a divisão do texto desta iniciativa em dois instrumentos jurídicos diferentes a serem adoptados em separado, no âmbito, respectivamente, do quadro jurídico comunitário (primeiro pilar) e do quadro do título VI do Tratado da União Europeia (terceiro pilar). O presente parecer incide, principalmente, no texto a ser adoptado no âmbito do quadro jurídico comunitário.
6. O BCE congratula-se com o facto de as medidas contempladas no projecto de regulamento virem a ser igualmente aplicáveis às notas e moedas ainda não emitidas mas destinadas a entrar em circulação e ter curso legal, o que se coaduna com o disposto no artigo 5.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 140 de 14.6.2000, p. 1.

7. O BCE regista o facto de determinadas disposições do projecto de regulamento virem a ser igualmente aplicáveis às notas de banco não autorizadas, que são definidas como segue: i) notas produzidas com recurso a meios ou materiais legais, mas infringindo as normas nos termos dos quais as autoridades competentes podem proceder à emissão de moeda, ou ii) notas que tenham sido postas em circulação em violação das condições nos termos das quais as autoridades competentes podem colocar moeda em circulação. No entender do BCE as referidas notas, ainda que produzidas ou postas em circulação de modo ilícito, não constituem falsificações e não é possível distingui-las das notas legítimas. Uma vez que o projecto de regulamento se destina a facilitar a prevenção da falsificação, a aplicabilidade das suas disposições às notas de banco não autorizadas será limitada.
8. O projecto de regulamento prevê o acesso das autoridades nacionais competentes, da Europol e da Comissão à informação técnica e estatística na posse do BCE. Esta informação, em especial a de natureza técnica, será altamente confidencial. O BCE organiza as formas de acesso à referida informação ao abrigo do seu próprio enquadramento jurídico. For força deste o BCE está obrigado a comunicar prontamente o estabelecimento de novas categorias de contrafacções às autoridades nacionais, à Europol e à Comissão, para lhes permitir o desempenho das respectivas funções. Dado o carácter sigiloso de que se reveste a informação técnica detalhada que permite diferenciar as notas verdadeiras das falsas, o BCE necessita de poder colocar restrições ou de exigir certos compromissos de confidencialidade relativamente ao acesso à mesma, o qual, em qualquer caso, apenas poderá ser concedido em função das competências das partes que dela necessitem tomar conhecimento.
9. O projecto de regulamento deveria garantir a possibilidade de exame e análise de todas as possíveis falsificações pelos centros de análise nacionais (CAN). Em princípio todas as falsificações devem ser enviadas aos CAN; somente em determinadas circunstâncias (caso, por exemplo, da apreensão de grandes quantidades de contrafacções), se deverá contemplar a hipótese de a análise das mesmas ser efectuada pelos CAN no local. Este método garantiria a análise dos defeitos específicos das contrafacções com recurso a equipamento especializado e por referência ao maior número possível de amostras.
10. A exposição de motivos da proposta da Comissão prevê a instituição de procedimentos de coordenação entre o BCE, a Europol e a Comissão para a futura aplicação do projecto de regulamento. O BCE congratula-se com esta iniciativa.
11. O BCE compreende que a questão da instalação compulsória de dispositivos técnicos que impeçam a reprodução de notas de banco em máquinas de fotocópias a cores e outra maquinaria própria para reprodução gráfica ainda esteja em estudo. O BCE reitera a sua preocupação no tocante a esta matéria, já manifestada na sua recomendação de 7 de Julho de 1998, relativa à adopção de determinadas medidas destinadas a reforçar a protecção legal das notas e moedas expressas em euros ⁽¹⁾.
12. O presente parecer será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 20 de Dezembro de 2000.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

⁽¹⁾ JO C 11 de 15.1.1999, p. 13.

III

(Informações)

COMISSÃO

Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos para determinados países terceiros

(2001/C 19/10)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 293 de 14 de Outubro de 2000)

Na página 26, no título I «Objecto», o texto do n.º 2 é substituído pelo texto seguinte:

«2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da restituição máxima à exportação em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁴⁾, é de cerca de 20 000 toneladas.»

⁽³⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

Decisão do Órgão de Resolução de Litígios da OMC que confirma a incompatibilidade de uma medida de salvaguarda aplicada pelos Estados Unidos com os acordos da OMC

(2001/C 19/11)

O Órgão de Resolução de Litígio da OMC (Organização Mundial do Comércio) confirmou, em 19 de Janeiro de 2001, que a medida de salvaguarda — aplicada desde 1 de Junho de 1998 pelos Estados Unidos da América à importação de glúten de trigo — é incompatível com os acordos da OMC.

Em consequência, o Regulamento (CE) n.º 1804/98 do Conselho, de 14 de Agosto de 1998, que estabelece um direito autónomo aplicável aos resíduos da fabricação de amido de milho dos códigos NC 2303 10 19 e 2309 90 20 e fixa um contingente pautal para a importação de resíduos da fabricação de amido de milho (corn gluten feed) dos códigos NC 2303 10 19 e 2309 90 20 originários dos Estados Unidos da América ⁽¹⁾ e o Regulamento (CE) n.º 6/2001 da Comissão que estabelece as normas de execução desse regulamento do Conselho ⁽²⁾, serão aplicáveis a partir de 24 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 233 de 20.8.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 4.